

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, Nesta Data 30/12/2015
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi republicada no
DOE, Nesta Data 10/03/2016
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, cria a estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 205 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. A Turma Recursal é composta por três Juízes de Direito de 3ª entrância, denominado Juiz de Turma Recursal, com a competência de que trata o art. 210 desta Lei. (NR)

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento legal de Juiz de Direito de Turma Recursal, a Presidência designará juiz de outra turma recursal ou, na impossibilidade, juiz de 3ª entrância da comarca sede da turma para substituí-lo, obedecida a ordem decrescente de antiguidade da entrância.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 205-A à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010:

ML



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 205-A. O provimento do cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal obedecerá ao disposto nos capítulos VI, VII e VIII do Título III, do Livro I desta Lei.”

Art. 3º O art. 211 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. Haverá três Turmas Recursais, duas na Comarca da Capital e uma na Comarca de Campina Grande.

§ 1º O Presidente da Turma Recursal será eleito pelos seus integrantes para um mandato de dois anos, vedada a recondução. (NR)

§ 2º As Turmas Recursais com sede na Comarca da Capital terão jurisdição nas comarcas que integram as 1ª e 6ª Circunscrições.

§ 3º A Turma Recursal de Campina Grande, terá jurisdição nas comarcas que integram a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Circunscrições.”

Art. 4º O art. 213 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Junto a cada Turma Recursal funcionará uma secretaria, que será composta por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º A Turma Recursal será secretariada pelo Analista Judiciário, e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos nas respectivas comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para secretariar as Turmas Recursais exercerá a função de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, Nível II, com a gratificação fixada no Anexo IX, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º A designação para as funções a que fazem referência o § 2º deste artigo, será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz presidente da respectiva turma.” (NR)

Art. 5º Ficam criados nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, Símbolo PJ-3, com os subsídios fixados em lei.

Art. 6º Ficam criados:

I – nove cargos em Comissão de Assessor de Gabinete de Turma Recursal, com vencimento fixado no Anexo Único desta Lei;

II – três funções de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, Nível II, com a gratificação fixada em lei.

Art. 7º Ficam extintos:

I – os juizados de que tratam as alíneas “c” do inciso III; “b” e “c” do inciso IV; e “b” e “c” do inciso V do art. 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010;

II – nove funções de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, níveis I e II, de que tratam os incisos I e II do Capítulo V, do Título I, do Livro III, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Art. 8º Ficam extintas as seguintes Turmas Recursais de caráter provisório:

I – as 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais da Comarca da Capital;

II – as 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais da Comarca de Campina Grande;

III – as Turmas Recursais das Comarcas de Guarabira, Patos e Sousa.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Os feitos que tramitam nas turmas de que trata o *caput* deste artigo serão redistribuídos:

I – da Capital e de Guarabira, para as 1ª e 2ª Turmas Recursais da Comarca da Capital, equitativamente;

II – de Campina Grande, de Sousa e de Patos, para a Turma Recursal da Comarca de Campina Grande.

Art. 9º Enquanto não forem preenchidos os cargos de Juiz de Turma Recursal, as turmas criadas no art. 3º desta Lei funcionarão com três magistrados titulares e três suplentes, designados pela Presidência, pelo critério de antiguidade, dentre os atuais integrantes das turmas recursais das Comarcas da Capital e de Campina Grande.

Parágrafo único. As atuais turmas recursais permanecerão em pleno funcionamento até a instalação das turmas recursais criadas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios do Poder Judiciário.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 206, 207, 209 e 23 do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de ~~dezembro~~ de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador